



INSPEÇÃO
DO TRABALHO
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



CPF



Período: 28/09/2020 a 30/10/2020

Local: Joviânia/GO

Coordenadas Geográficas: -17.778021, -49.722297

Atividade econômica: Extração de basalto e beneficiamento associado (CNAE 0810-0/09)



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

SUMÁRIO

1. EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO	3
2. DADOS DOS ENVOLVIDOS	4
2.1. Empregador (arrendatário):	4
2.2. Local da Fiscalização:	4
2.3. Proprietário da fazenda (arrendador):	4
2.4 Da relação jurídica entre o Empregador e a proprietário da Fazenda Córrego Fundo:	5
3. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	5
4. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	6
5. O EMPREGADOR E SUA ATIVIDADE ECONÔMICA	7
6. DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL	8
7. DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO	11
8. DAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA	13
8.1. Manter empregado trabalhando sob condições análogas às de escravo:	13
8.2. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sist. eletrônico competente: .	13
8.3. Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento:	14
8.4. Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento:	15
8.5. Deixar de fornecer água potável, em condições de higiene, nos locais e postos de trabalho:	16
8.6. Deixar de manter instalações sanitárias tratadas e higienizadas nos locais de trabalho:	17
8.7. Deixar de oferecer aos trabalhadores local em condições de conforto e higiene para tomada das refeições por ocasião dos intervalos concedidos durante a jornada de trabalho:	17
8.8. Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos:	19
8.9. Deixar de ministrar treinamento introdutório geral para os trabalhadores conforme previsto na NR-22 ou fora do horário de trabalho:	19
8.10. Deixar de elaborar e/ou de impl. o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional:	19
9. DA SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO	20
9.1. Considerações gerais	20
9.2. Condições degradantes de trabalho	26
9.3. Da caracterização dos fatos como condição análoga à de escravo. Da subsunção dos fatos à norma	30
10. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS	31
10.1 Do resgate dos trabalhadores:	31
10.2 Da interdição das atividades de extração de rochas de basalto e produção "pedra portuguesa":	32
10.3 Do pagamento das verbas rescisórias:	32
10.4 Do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS):	33
10.5 Da emissão das Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado:	33
10.6 Dos autos de infração lavrados:	34
10.7 Da atuação do Ministério Público do Trabalho:	35
11. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS	36
12. QUALIFICAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS	36
13. DAS PROVAS COLHIDAS	37
14. DA DURAÇÃO DOS FATOS ILÍCITOS	37
15. CONCLUSÃO	38
16. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO	38
17. ANEXOS	39



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

1. EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA (SUP. REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS-SRTb/GO)

Auditores-Fiscais do Trabalho:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procurador do Trabalho:



DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

Policiais Rodoviários Federais:





INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

2. DADOS DOS ENVOLVIDOS

2.1. Empregador (arrendatário):

- a) Nome [REDACTED]
- b) CPF [REDACTED]
- c) RG: [REDACTED]
- d) Endereço [REDACTED]
- e) Telefone: [REDACTED]

2.2. Local da Fiscalização:

- a) Localização da Pedreira: Fazenda Córrego Fundo, zona rural de Vicentinópolis/GO.
- b) Coordenadas Geográficas: -17.778021, -49.722297 (17°46'40.9"S 49°43'20.3"W).
- c) CNAE: 0810-0/09 (Extração de basalto e beneficiamento associado).
- d) Como chegar ao local: saindo do trevo de Vicentinópolis/GO sentido Joviânia/GO, percorrer 12 km até chegar nas coordenadas -17.790692, -49.729179; entrar à esquerda e percorrer cerca de 3 km até as coordenadas geográficas: -17.778021, -49.722297.

2.3. Proprietário da fazenda (arrendador):

- a) Nome [REDACTED]
- b) CPF: CPF [REDACTED]
- c) [REDACTED]
- d) [REDACTED]



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

2.4 Da relação jurídica entre o empregador e a proprietário da Fazenda Córrego Fundo:

O empregador [REDACTED] firmou, verbalmente, um "contrato de arrendamento de imóvel rural para fins de exploração mineral" com o proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda Córrego Fundo", Sr. [REDACTED]

[REDACTED] O objeto do referido contrato era o arrendamento de uma parcela do terreno da referida propriedade rural para a extração de pedras de basalto para produção de "Pedra Portuguesa" pelo arrendatário. O preço do arrendamento foi estipulado em 10% (dez por cento) do valor da venda do material produzido ("Pedra Portuguesa"). Em decorrência de tal contratação, o Sr. [REDACTED] [REDACTED] ciou as atividades de exploração de pedras de basalto no local, havia cerca de 02 (dois) meses.

Tendo em vista que o dono do imóvel rural, Sr. [REDACTED] também se beneficiava da mão-de-obra dos trabalhadores e conhecia as condições precárias de trabalho da referida pedreira, sua responsabilização no caso se impõe, ainda que de forma subsidiária.

3. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A Superintendência Regional do Trabalho em Goiás (SRTb/GO) recebeu, no mês de setembro de 2020, denúncia de suposta submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo numa pedreira instalada numa fazenda localizada na zona rural de Vicentinópolis/GO. A informação foi encaminhada pela Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região (Goiânia/GO), relatando a existência de vários trabalhadores mantidos em condições precárias de trabalho, sem registro, sem água potável, uso de mão-de-obra infantil, alojamentos de barracos de lona, dentre outras irregularidades. Embora a citada denúncia se referisse a outro estabelecimento ("Pedreira do [REDACTED]), a presente operação foi estendida para todas as outras 04 (quatro) pedreiras da região, incluindo a objeto do presente relatório, uma vez que nos foi relatado que todas elas funcionavam de forma semelhante.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

4. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	03
Empregados registrados durante ação fiscal	03
Empregados Resgatados – total	03
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	01
Trabalhadores Estrangeiros	00
Trabalhadores Estrangeiros Registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores Estrangeiros Resgatados	00
Trabalhadores Estrangeiros – Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado emitidas	03
Valor bruto das rescisões (em reais)	18.455,15 *
Valor líquido recebido (em reais)	16.540,39
Valor Dano Moral Individual	0,00
Nº de Autos de Infração lavrados	10
Termos de Apreensão de Documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	01
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Armas apreendidas	00
CTPS emitidas	00
CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho) emitidas	00

* Valores sem o FGTS.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

5. O EMPREGADOR E SUA ATIVIDADE ECONÔMICA

A atividade econômica desenvolvida pelo empregador [REDACTED] tratava-se da extração manual de rochas de basalto para produção do material conhecido como “pedra portuguesa”, muito usado na indústria da construção civil como revestimento de paredes e calçadas, dentre outros fins. Também eram produzidas a “pedra macaquinho” e a “pedra meio-fiozinho”, mas estas em menor proporção.

A extração era realizada numa pequena gleba de terra, localizada no interior da Fazenda Córrego Fundo, pertencente ao Sr. [REDACTED] por meio de um “Contrato de arrendamento de imóvel rural para fins de exploração mineral”, firmado apenas verbalmente. O produto extraído no local era vendido para compradores de diversas regiões, de Goiás e do Distrito Federal.

As informações obtidas apontam que o Sr. [REDACTED] havia iniciado o exercício de tal atividade havia apenas 02 (dois) meses e sequer possuía licença ambiental para tal.



Imagem 01 – Amostra de material (Pedra Portuguesa) produzido na “Pedreira do [REDACTED]” em Joviânia/GO.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS



Imagem 02 – Fotografia ilustrativa de uma calçada revestida com “Pedra Portuguesa”, material de construção semelhante ao “produzido” na Pedreira do [REDACTED]

6. DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Uma equipe interinstitucional de combate ao trabalho escravo do estado de Goiás, formada por 03 (três) Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 (um) Procurador do Trabalho e 03 (três) Policiais Rodoviários Federais, iniciou na data de 28/09/2020 uma operação para averiguar diversas denúncias de trabalho análogo ao de escravo, uma delas referente a uma pedreira localizada na zona rural de Vicentinópolis/GO. Depois de se deslocar para a região na tarde do dia 28/09/2020, nossa equipe deu início aos trabalhos de fiscalização na manhã do dia seguinte, deslocando-se até ao local objeto da “denúncia”.

Depois de fazer inspeções na pedreira que deu origem à presente ação fiscal na região, parte da equipe se deslocou, na tarde do dia 29/09/2020, até à pedreira do Sr. [REDACTED] onde, por volta das 14hs, encontramos 03 (três) trabalhadores, sendo que dois deles já estavam se preparando para ir embora do trabalho e o outro ainda foi encontrado laborando nas atividades de extração de rocha e produção manual de “pedra portuguesa”.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS



Imagem 03 – Visão geral da “Pedreira do [redacted]” na Fazenda Córrego Fundo, em Joviânia/GO.



Imagem 04 – Visão geral de um dos locais de extração de pedras de basalto da “Pedreira do [redacted]”



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Durante as inspeções aos locais de trabalho dos cortadores de pedra, constatamos um completo descumprimento das normas de proteção ao trabalho por parte do empregador [REDACTED] levando a equipe de fiscalização a concluir pela caracterização da situação como sendo trabalho análogo à condição de escravo, na modalidade de "trabalho em condições degradantes".

Em decorrência de tal conclusão, e tendo em vista que no local não havia nenhuma estrutura para realização de nosso trabalho, foi solicitado ao Sr. [REDACTED] e aos seus 03 empregados que comparecem na manhã do dia seguinte à Câmara de Vereadores da cidade de Vicentinópolis/GO, distante cerca de 15 km do local, onde daríamos andamento aos procedimentos de fiscalização.

Conforme combinado, na data de 30/09/2020, sempre observando as regras de distanciamento devido à COVID-19, a equipe de fiscalização recebeu os trabalhadores, ouvindo-os em termo de depoimento (cópias no Anexo A-001). Na oportunidade, também foi ouvido, em "Termo de Declarações", o Sr. [REDACTED] (cópia no Anexo A-002). Na referida audiência, os Auditores Fiscais do Trabalho e o Procurador do Trabalho relataram ao citado empregador as irregularidades constatadas pela equipe de fiscalização, explicando-lhe que aquela situação, considerada em seu conjunto, configurava-se como sendo trabalho análogo à condição de escravo e que, por isso, os trabalhadores seriam resgatados daquela condição. Comunicou também sobre a interdição das atividades de extração de rochas e produção de pedras (cópia do Termo de Interdição no Anexo A-003), bem como o notificou sobre os procedimentos a serem adotados no sentido de regularizar a situação relativa aos registros dos trabalhadores e pagar-lhes as verbas rescisórias (cópia da Notificação no Anexo A-004). Ainda na citada reunião, foi entregue ao Sr. [REDACTED] uma planilha provisória com os cálculos das verbas rescisórias a serem pagas aos 03 trabalhadores resgatados.

Em resposta à notificação, o Sr. [REDACTED] declarou que, embora tivesse a intenção de cumprir as solicitações da equipe de fiscalização, não dispunha de recursos financeiros para tal. Com isso, inicialmente, os trabalhadores não foram registrados e nem receberam suas verbas rescisórias.

Todavia, na semana seguinte, referido empregador nos contactou, via telefone,



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

informando que queria regularizar a situação dos três empregados e quitar-lhes as verbas rescisórias. Então, entramos em contato com o Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pontalina, Sr. [REDACTED] solicitando o apoio do mesmo para acompanhamento do pagamento dos trabalhadores, o que foi de pronto disponibilizado.

Assim, na data de 09/10/2020, na presença do referido representante sindical, foi realizado o pagamento das verbas rescisórias (vide cópias dos termos de rescisão e quitação de verbas rescisórias no Anexo A-005), tendo o contador do empregador [REDACTED], no enviando a documentação comprobatória da regularização dos vínculos empregatícios.

7. DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Durante a ação fiscal constatou-se que os 03 (três) trabalhadores encontrados em pleno labor na "Pedreira do [REDACTED] estavam sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, encontrando-se na completa informalidade.

Referidos mineiros realizavam atividades de extração de rocha de basalto para produção de "pedra portuguesa" e, em menor escala, de "pedra macaquinho" e de "pedra meio fiozinho", todos eles materiais usados na construção civil, notadamente na construção de calçadas.

Durante a presença da equipe de fiscalização na região, entre os dias 29/09 a 01/10/2020, o Sr. [REDACTED] compareceu perante os Auditores-Fiscais do Trabalho e o Procurador do Trabalho, no Plenário da Câmara de Vereadores de Vicentinópolis/GO, ocasião em que confirmou o desenvolvimento da atividade econômica no local, bem como a contratação de trabalhadores (vide cópia do termo de audiência do empregador no Anexo A-002).

Diante desses fatos, restaram claramente identificados a presença de todos os elementos fáticos-jurídicos caracterizados da relação empregatícia, previstos no art. 2º e 3º da CLT, entre os citados obreiros e o Sr. [REDACTED] quais sejam:



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

a) prestação de serviços por pessoa física: os trabalhadores eram pessoas naturais;

b) prestação de serviços efetuada com pessoalidade pelos citados empregados: os trabalhadores da pedreira prestavam serviços de "per si", não se fazendo substituir-se;

c) prestação efetuada com não-eventualidade, de forma habitual: o trabalho executado no local era permanente e os empregados laboravam no local há meses. Embora houvesse relativa flexibilidade nos horários de trabalho, em regra os cortadores de pedras laboravam das 08:00 às 15:00/16:00, de segunda à sexta-feira, e aos sábados até 12:00hs.

d) onerosidade: a prestação de labor se verificava mediante determinada remuneração, em função do contrato de trabalho firmado entre ambas as partes. O pagamento era realizado por produção, variando conforme a produtividade individual de cada trabalhador e a função exercida (removedor de pedras das bancadas, marteleteiro ou quebrador de pedrinhas). Os rendimentos mensais variavam entre R\$ 1.045,00 a R\$ 2.000,00;

e) subordinação: trata-se do elemento mais importante da caracterização do vínculo empregatício, o ponto nevrálgico das relações laborais entre os empregados e o verdadeiro patrão. No caso concreto em questão, não restou nenhuma dúvida acerca da existência de relação de emprego entre os citados trabalhadores e o Sr. [REDACTED] conforme ele mesmo reconheceu em seu depoimento (cópia no Anexo A-002).

Desta forma, a figura da subordinação em relação ao 03 (três) empregados cortadores de pedras restou clara e evidente com o Sr. [REDACTED] o verdadeiro dono do empreendimento e a pessoa que contratava os empregados, dava ordens, fiscalizava e pagava-lhes os salários.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

8. DAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

No decorrer da presente operação de fiscalização, a equipe de combate ao trabalho análogo à condição de escravo constatou a prática de várias infrações à legislação trabalhista por parte do empregador [REDACTED] algumas delas de forma grave e intensa. Tais irregularidades, consideradas em seu conjunto, caracterizam situação inaceitável de ofensa à dignidade da pessoa humana, subsumindo-se no conceito de “trabalho análogo à condição de escravo”, na modalidade de “condições degradantes de trabalho”.

Cabe ressaltar que todas as violações constatadas possuem relação direta ou indireta com a caracterização do caso como sendo trabalho análogo ao de escravo, na medida em que contribuíam para a formação do quadro degradante em que os trabalhadores foram encontrados. Vejamos a seguir as infrações constatadas, todas elas objeto de auto de infração específico.

8.1. Manter empregado trabalhando sob condições análogas às de escravo:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.994.213-7

Após presenciar as condições de labor dos obreiros que laboravam na referida pedreira, a equipe de fiscalização concluiu tratar-se de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo, sob a modalidade trabalho em condições degradantes. O que nos levou a essa conclusão foram a gravidade, quantidade e a intensidade das infrações constatadas, consideradas em sua totalidade e evidenciadas no presente Relatório de Fiscalização e no conjunto dos autos de infração lavrados durante a presente auditoria, em especial no Auto de Infração n. 21.994.213-7, capitulado no art. 444, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998/90.

8.2. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente:



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.994.217-0

Durante a presente operação constatou-se que o referido empregador mantinha 03 (três) trabalhadores com vínculo empregatício, sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Ou seja, todos os trabalhadores resgatados da condição análoga à de escravo encontravam-se na completa informalidade, embora presentes os requisitos da relação de emprego.

Conforme explicado no “item 7” deste relatório, restou cristalina a presença dos elementos fáticos-jurídicos caracterizadores da relação empregatícia entre o Sr. [REDACTED] e os citados trabalhadores.

8.3. Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.003.844-9

Durante as inspeções na referida pedreira, encontramos em pleno labor o [REDACTED]

70). Tal trabalhador realizava atividades de corte/quebra manual de pedra de basalto, com uso de uma marreta, atividade essa que, além de perigosa, era exercida sem os equipamentos de proteção individual (EPI) necessários e realizada ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar.

Da mesma forma que os demais trabalhadores adultos, referido trabalhador menor foi afastado da atividade e resgatados da condição análoga à de escravo, conforme descrito no auto de infração n. 21.994.213-7, capitulado no art. 444, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998/90. Tal adolescente declarou que recebia por produção, sendo o equivalente 01 salário mínimo por mês; que laborava das 08:00 às 15:00/16:00, de segunda a sexta-feira, quebrando pedras para produção de “pedra portuguesa”; e que não estava estudando devido à suspensão das aulas em decorrência da COVID-19



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

O Decreto 6.481/08, que Lista as Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), proíbi qualquer trabalho para menores de dezoito anos em, dentre outras atividades, a) em indústrias extrativa, em atividades de extração de pedras, areia e argila (art. 2º do referido Regulamento combinado com item 17 de seu anexo); b) em atividades que envolvam carga e descarga manual de pesos superiores a 11kg (onze quilogramas) para o gênero masculino quando realizadas frequentemente (art. 2º do referido Regulamento combinado com item 11 de seu anexo); c) ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva, frio (art. 2º do referido Regulamento combinado com item 81 de seu anexo). Assim, como se pode verificar, as atividades desenvolvidas pelo trabalhador menor [REDACTED] contemplam, no mínimo, as três proibições acima.

Cabe ressaltar que nas atividades de extração manual de pedras geralmente estão presentes os seguintes riscos ocupacionais com as consequentes repercussões à saúde dos trabalhadores: 01) no levantamento e transporte de peso: posturas inadequadas e movimentos repetitivos, fadiga física, dores musculares nos membros e coluna vertebral, lesões e deformidades osteomusculares, comprometimento do desenvolvimento psicomotor; 02) na exposição ao calor e umidade: desidratação, intermação, doenças respiratórias; 03) na exposição à poeira: doenças respiratórias, com risco de silicose; 04) no corte de pedras: risco de acidentes por corte, esmagamento e lacerações e de perfuração dos olhos por estilhaços de rochas, dentre outras.

8.4. Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.996.050-0

O empregador em questão não estava fornecendo aos seus empregados da pedreira os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) necessários de acordo com os riscos das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores resgatados. Verificou-se também que as atividades laborais desenvolvidas no local envolviam risco de corte, contusão, esmagamento, lacerações e fraturas de membros superiores e inferiores, ferimentos do



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

olhos e tronco, razão pela qual era necessário o fornecimento de EPIs para os trabalhadores. Verificou-se, ainda, a utilização de tiras de borracha retiradas de câmaras de ar de veículos e improvisadas para fixação na mão, com vistas a se evitar o ferimento da pele e dos dedos. Ainda assim, o artefato improvisado como proteção era adaptado pelos próprios trabalhadores.

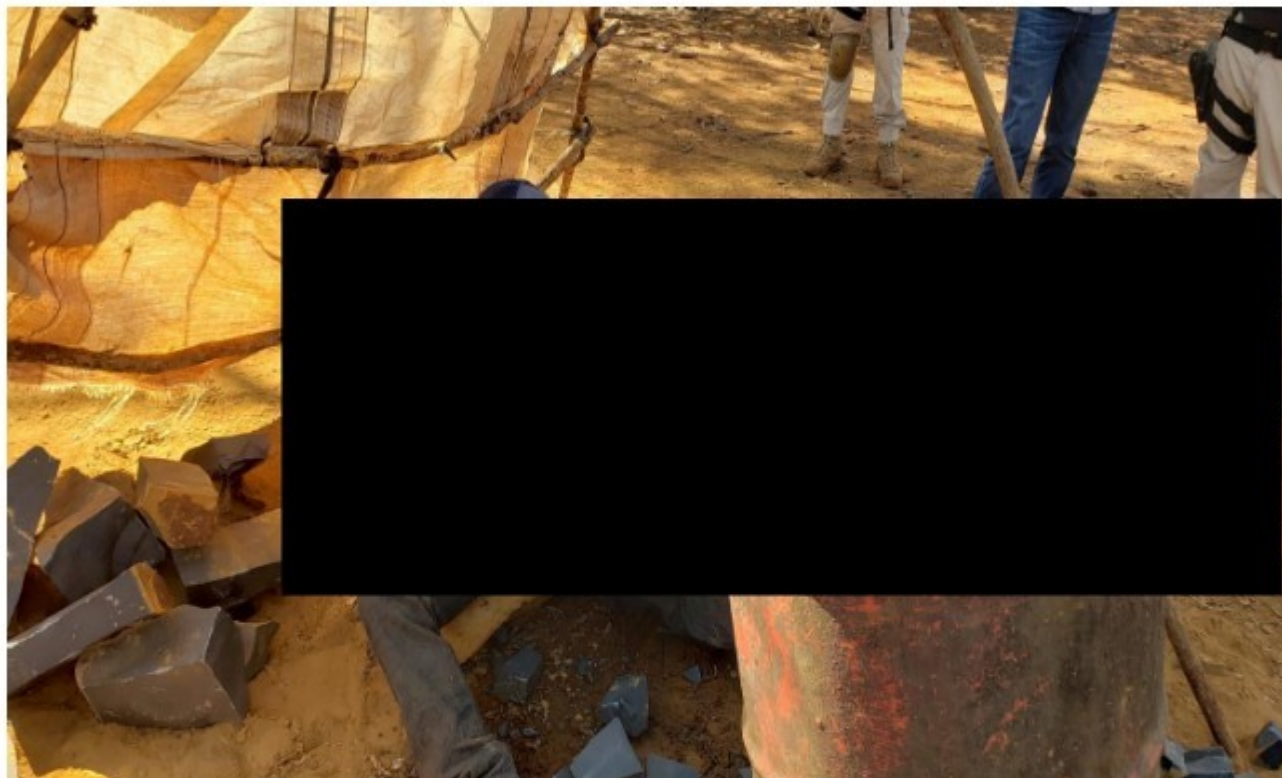


Imagem 05 – Trabalhador quebrando pedras fazer uso dos equipamentos de proteção necessários (luvas, máscaras e óculos), com risco de acidentes e doenças ocupacionais.

8.5. Deixar de fornecer água potável, em condições de higiene, nos locais e postos de trabalho:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.004.476-7

Durante a presente operação foi constatado que o empregador mantinha a atividade de exploração da mineração a céu aberto sem fornecer água potável aos empregados nos locais e postos de trabalho, deixando a cargo deles a responsabilidade pela água para consumo próprio ao longo da jornada laboral, sob forte sol e com grande esforço físico. Cada um levava sua garrafa com água para o local de trabalho e, caso esta



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

acabasse não era possível fazer a reposição, tendo que pedir água a algum colega e beber compartilhando do mesmo recipiente (“bico da garrafa”).

8.6. Deixar de manter instalações sanitárias tratadas e higienizadas nos locais de trabalho:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.004.475-9

Durante a presente ação fiscal foi constatado que o empregador mantinha a atividade de exploração da mina a céu aberto sem disponibilizar instalações sanitárias de qualquer espécie, descumprindo o item 22.37.2 da NR-22. Com isso, os trabalhadores eram obrigados a fazer suas necessidades fisiológicas de forma improvisada, no meio do mato, sem nenhuma privacidade e higiene. Tal situação, além de não oferecer qualquer privacidade aos trabalhadores, ainda os sujeitava a contaminações diversas, expondo a risco de ataques de animais peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido ao contato com vegetação, insetos e outros animais no local. E a ausência de lavatório com água limpa não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que pode contribuir para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas.

Dessa forma, vê-se que os empregados estavam privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pelo contato com fezes humanas que, em vez de terem destinação adequada em fossa seca, ficavam expostas no entorno de seus locais de trabalho, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e a ocorrência de contaminação dos obreiros por doenças de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

8.7. Deixar de oferecer aos trabalhadores local em condições de conforto e higiene para tomada das refeições por ocasião dos intervalos concedidos durante a jornada de trabalho:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.996.051-8



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Durante a presente ação fiscal foi constatado que o empregador em questão deixou de oferecer aos trabalhadores local em condições de conforto e higiene para tomada das refeições por ocasião dos intervalos concedidos durante a jornada de trabalho.

Com efeito, dos depoimentos colhidos juntos aos trabalhadores resgatados e por meio da inspeção da local onde a atividade de extração de pedras era desenvolvida, ficou constatado que não era oferecida e nem montada pelos trabalhadores nenhuma benfeitoria ou estrutura para permitir que a tomada de refeições ocorresse de modo confortável, higiênico e digno. Na falta de um local com assentos, mesa e cobertura contra o sol e a chuva, os trabalhadores improvisavam lonas como abrigo do sol, realizando as refeições sentados no chão, segurando as marmitas, à sombra das árvores junto aos montes de pedras já cortadas ou a serem trabalhadas, em condições indignas, anti-higiênicas e insalubres.

Agrava ainda a situação o fato de que não havia instalações sanitárias no local, nem lavatórios, condicionando os trabalhadores a comer sem ter como tomar os cuidados mais básicos com a higiene do corpo e das mãos, situação que demonstra a inexistência de condições básicas para o asseio pessoal e a falta de estrutura mínima de higiene e conforto, trazendo claros prejuízos de ordem física e moral, além de submissão à situação de flagrante degradância.



Imagem 06 – Local improvisado, usado para depositar as refeições e demais objetos pessoais dos trabalhadores da Pedreira do [REDACTED]



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

8.8. Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.004.477-5

Durante a presente ação fiscal foi constatado que o empregador em questão estava exercendo atividade de exploração mineral em mina a céu aberto, conforme descrito acima, e não elaborou o Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) contemplando todos os aspectos relacionados às avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores e a indicação das medidas de eliminação, controle ou redução dos mesmos, bem como o cronograma de sua implantação, nos processos e fases das atividades de mineração. As imagens inseridas no corpo do presente relatório demonstram a realidade encontrada no local de trabalho de total ausência de gestão de saúde e segurança, expondo os trabalhadores aos riscos inerentes à atividade de mineração sem a adoção de medidas de prevenção, atingindo a totalidade dos trabalhadores resgatados.

8.9. Deixar de ministrar treinamento introdutório geral para os trabalhadores ou ministrar treinamento introdutório geral com carga horária e/ou conteúdo em desacordo com o previsto na NR-22 ou fora do horário de trabalho:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.004.478-3

Durante a presente operação foi constatado que o empregador deixou de ministrar o treinamento introdutório geral para os trabalhadores da mina a céu aberto. Os obreiros executavam o seu labor sem terem noções de segurança, prevenção de acidentes, procedimentos de emergência, primeiros socorros, dentre outros.

8.10. Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.004.479-1



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Durante a presente ação fiscal foi constatado que o empregador mantinha a atividade de exploração da mina a céu aberto sem a elaboração do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO). Não houve a comprovação sequer de realização de exames médicos clínicos e/ou complementares específicos para as funções e riscos ocupacionais ali existentes. Nas condições de trabalho da referida mina, os empregados laboravam sujeitos ao desenvolvimento de doenças ocupacionais ou o agravamento das pré-existentes, sem o devido acompanhamento e controle médico previsto na NR-07 e NR-22, com possíveis repercussão na saúde dos obreiros.

9. DA SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

9.1 Considerações gerais

Com o advento da Lei 10.803/2003, que deu nova redação ao art. 149, do Código Penal Brasileiro, o conceito de trabalho análogo à condição de escravo, ou simplesmente trabalho escravo moderno, como é mais conhecido, passou a abranger situações outras que vão além da violação da liberdade do trabalhador, do seu direito de ir e vir. Com isso, o Direito Brasileiro passou a conferir proteção jurídica a um direito tanto ou mais importante que a liberdade: a dignidade humana.

Com fundamentado numa série de princípios constitucionais inculpidos na atual Constituição Federal, notadamente nos princípios da dignidade humana, da função social da propriedade e na valorização do trabalho, o legislador brasileiro passou a prescrever como ilícitas condutas violadoras de direitos fundamentais do ser humano.

Com isso, o combate ao trabalho escravo no Brasil, referência mundial, levou primeiro o doutrinador e o jurista laboral e depois o legislador brasileiro a uma postura ampliativa do conceito de trabalho escravo para alcançar situações que não exigem, em todas as suas formas, a restrição da liberdade de locomoção. Tal formulação visa dar



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

maior efetividade ao combate às condições degradantes às quais os trabalhadores são submetidos. Esse avanço no conceito de trabalho análogo à condição de escravo foi trazido pela Lei 10.803/2003 que deu nova redação ao art. 149 do Código Penal Brasileiro (CARVALHO, 2009).

Como a normatização específica do fenômeno em estudo está prevista basicamente na lei penal brasileira, o hermeneuta trabalhista tem que buscar os conceitos sobre o instituto no Código Penal e aplicar, por analogia, no âmbito trabalhista-administrativo. Vejamos o que dispõe o Código Penal Brasileiro sobre o tema:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.”

Do texto do referido dispositivo legal, podemos extrair quatro principais condutas típicas consubstanciadoras da prática de “redução à condição análoga à de escravo”, quais sejam: a) submeter o trabalhador a trabalhos forçados; b) submeter o trabalhador a jornada exaustiva; c) submeter o trabalhador a condições degradantes de trabalho; e, d) restringir, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, ou servidão por dívida.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Tanto o trabalho forçado quanto a servidão por dívida visam resguardar a liberdade do trabalhador, estando também compreendidas pela concepção clássica de trabalho escravo.

Já as modalidades de submissão de trabalhadores a jornadas exaustivas de trabalho e a condições degradantes de trabalho constituem inovações trazidas pela Lei 10.803/2003, que deu nova redação ao citado artigo. Ambas têm sido objeto de constantes discussões e debates, gerando diferentes interpretações por parte da doutrina e dos agentes públicos que trabalham direta ou indiretamente com a questão do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Vejamos o que diz Brito Filho¹:

É fato que, mesmo após 6 anos, as alterações introduzidas no art. 149 do Código Penal Brasileiro (CP) por força da Lei 10.803, de 11 de dezembro de 2003, não foram compreendidas de maneira uniforme. Persistem posições divergentes, mesmo entre os responsáveis pelo seu combate, o que finda por beneficiar aqueles que se servem do trabalho humano sem nenhum respeito pela pessoa que o presta. (BRITO FILHO, 2010, p. 62):

O que de fato acontece é que a definição, caracterização e delimitação do que vem a ser condição análoga à de escravo passa pela valoração e sopesamentos de princípios constitucionais ligados aos direitos fundamentais da pessoa humana, notadamente quando se fala em jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho, conceitos intrinsecamente ligados à dignidade humana. Trata-se de conceitos jurídicos indeterminados.

Na verdade, todas as formas de subsunção de condutas às figuras típicas previstas no art. 149 do Código Penal estão, de uma forma ou de outra, relacionadas com princípios constitucionais basilares do estado democrático de direito, como bem assevera Silva²:

¹ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro. Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho - trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. 2. Ed. São Paulo: L Tr, 2010.

² SILVA, Marcello Ribeiro. Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema. 2010. 280 folhas. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário) - Universidade Federal de Goiás,



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Pode-se concluir, portanto, que o principal fundamento para a vedação de todas as espécies de trabalho análogo ao de escravo é a dignidade da pessoa humana, pois não há se falar em dignidade sem respeito à integridade física, mental e moral do ser humano, sem que haja liberdade, autonomia e igualdade em direitos, sem serem minimamente garantidos os direitos fundamentais, sem, enfim, serem asseguradas as condições mínimas para uma vida com gosto de humanidade. Tanto é verdade, que o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que o crime de redução a condição análoga à de escravo, definido pelo art. 149 do CP, viola o conjunto normativo constitucional que visa à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do ser humano, caracterizando-se como crime contra a organização do trabalho, atingindo, não só o sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os trabalhadores, mas os próprios obreiros, nas esferas em que a Constituição Federal lhes confere proteção máxima, de sorte a atrair a competência da Justiça Federal para seu julgamento. (SILVA, 2010).

Depois de vasta experiência, com mais de 15 (quinze) anos atuando diretamente na repressão a esta forma vil de exploração dos trabalhadores, o então Ministério do Trabalho (atualmente Secretaria Especial de Previdência e Trabalho – SEPRT) editou um instrumento normativo no qual o órgão se manifesta claramente sobre o conceito do que vem a ser trabalho em condições análogas às de escravo. Trata-se da Instrução Normativa nº 91, de 06/10/2011 (atualmente substituída pela Instrução Normativa SIT n. 139, de 22/01/2018).

A Portaria MTb n. 1.293, de 28/12/2017, é atualmente o principal instrumento normativo que traz mais detalhadamente os conceitos sobre o tema “trabalho análogo à condição de escravo”. Vejamos:

“Art. 1º - Para fins de concessão de benefício de seguro-desemprego ao trabalhador que for encontrado em condição análoga à de escravo no curso de fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos da Portaria MTE nº 1.153, de 13 de outubro de 2003, bem como para inclusão de administrados no Cadastro de



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016, **considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:**

I - Trabalho forçado;

II - Jornada exaustiva;

III - Condição degradante de trabalho;

IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;

V - Retenção no local de trabalho em razão de:

a) Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;

b) Manutenção de vigilância ostensiva;

c) Apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Art. 2º - Para os fins previstos na presente Portaria:

I - **Trabalho forçado** é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - **Jornada exaustiva** é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - **Condição degradante de trabalho** é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - **Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida** é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

V - **Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte** é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - **Vigilância ostensiva no local de trabalho** é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

VII - **Apoderamento de documentos ou objetos pessoais** é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador." (Grifos nossos).

Já a instrução Normativa SIT n. 139/2018 repete os conceitos já previstos na Portaria MTb 1.293/2017, esclarecendo mais alguns detalhes. Vejamos alguns trechos desta norma:

"Art. 6º. Considera-se em **condição análoga à de escravo** o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - Trabalho forçado;

II - Jornada exaustiva;

III - Condição degradante de trabalho;

IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;

V - Retenção no local de trabalho em razão de:

a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;

b) manutenção de vigilância ostensiva;

c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais. (grifo nosso).

O art. 7º da referida instrução normativa, por sua vez, explica o que vem a ser cada uma dessas modalidades consubstanciadoras da caracterização de trabalho escravo moderno. Vejamos:

Art. 7º. Para os fins previstos na presente Instrução Normativa:



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

I - **Trabalho forçado** é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - **Jornada exaustiva** é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - **Condição degradante de trabalho** é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - **Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida** é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - **Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte** é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - **Vigilância ostensiva no local de trabalho** é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

VII - **Apoderamento de documentos ou objetos pessoais** é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador. (grifos nossos).

9.2 Condições degradantes de trabalho

Prescreve a nossa Constituição Federal que “Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (art. 5º, III, CF/88). Certamente, encontra-se aqui o fundamento maior para óbice a qualquer forma de exploração do trabalho em condições degradantes, onde não há garantias mínimas para o exercício de qualquer atividade.

Mas o que se pode entender como sendo “condições degradantes de trabalho”? José Claudio Monteiro de Brito Filho, explica que:



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

“(...) pode-se dizer que **trabalho em condições degradantes** é aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da ausência de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação. Tudo devendo ser garantido – o que deve ser esclarecido, embora pareça claro – em conjunto; ou seja, e em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes”.³ (grifei)

Para Livia Mendes Moreira Miraglia trabalho em situação degradante relaciona-se tão somente com o meio ambiente de trabalho⁴. Em outras palavras, o trabalho degradante estaria configurado apenas nas hipóteses de desrespeito às normas de saúde e segurança no trabalho.

Apesar de os doutrinadores serem quase unânimes no sentido de que “condições degradantes de trabalho” configuram-se e se relacionam com a não garantia, por parte dos empregadores, de um ambiente de trabalho seguro e sadio, na prática o entendimento não é tão simples e fácil como parece.

De fato, percebe-se que há uma grande confusão acerca do que vem a ser condições degradantes de trabalho. Não raro, representantes da classe empregadora têm se queixado dessa falta de precisão do que vem a ser trabalho análogo à condição de escravo, principalmente quando se trata das modalidades (subespécies) “trabalho em condições degradantes” e “jornadas de trabalho exaustivas”. De fato, esses representantes de determinado seguimento da sociedade brasileira, não raro, fazem declarações de que estaria havendo abuso ou excesso nas atuações dos Grupos de combate ao trabalho escravo do Ministério do Trabalho. Segundo esses representantes,

³ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004.

⁴ MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira: Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. São Paulo: LTr, 2011.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

um fazendeiro, por exemplo, que simplesmente não fornecesse botinas ou não disponibilizasse local adequado para refeição aos seus trabalhadores no campo poderia ser incurso no crime de trabalho escravo. Todavia, essas afirmações são falaciosas e realizadas com o único objetivo de desqualificar a atuação dos Auditores Fiscais e demais agentes públicos que atuam contra essa chaga e, com isso, acobertar ações criminosas cometidas por alguns empregadores mal intencionados que buscam o lucro acima de tudo. Com este exemplo, dá para perceber a total falta de compreensão do tema. Se pessoas instruídas possuem, ou fingem possuir, entendimento tão equivocado sobre o tema em questão, certamente as pessoas mais leigas terão ainda mais dificuldade de compreensão.

Os exemplos acima citados, na verdade, não passam de simples infrações às normas trabalhistas. Muito embora afronte a dignidade do trabalhador, infrações isoladas como, por exemplo, atrasos de pagamento de salário, a falta de fornecimento de equipamentos de proteção para o labor, falta de instalações sanitárias nas frentes de serviço, ou até mesmo o não pagamento de salários, não constituem ou não caracterizam, por si sós, trabalho em condições degradantes, que é uma das modalidades de trabalho análogo à condição de escravo mais comumente flagrada.

Na prática, o que os Auditores-Fiscais do Trabalho, juntamente com os demais Agentes Públicos que participam da luta contra esse tipo de exploração, entendem caracterizar “trabalho em condições degradantes” é a somatória de várias e graves infrações, consideradas em seu conjunto. É o tratamento do trabalhador com total menosprezo à sua dignidade e condição humana, considerando-o como um simples objeto ou coisa. São situações onde há um conjunto de graves infrações aos direitos mínimos dos trabalhadores, onde o ser humano é tratado com total desprezo, como coisa, mostrando-se nítido o intuito superexploratório do empregador e o total desrespeito à dignidade da pessoa humana.

Em outras palavras, é o quadro contextual das irregularidades considerado na sua totalidade é que configura trabalho análogo à condição de escravo, e não uma ou algumas meras infrações trabalhistas. Na verdade, a configuração de trabalho análogo à condição de escravo decorre de um conjunto de ações e omissões por parte do



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

empregador que ferem os mais básicos direitos da pessoa humana, deixando de garantir um patamar mínimo civilizatório e colocando o trabalhador em situação semelhante à escravidão. E, em muitos casos, sem poder reagir e buscar a proteção do Estado. Isso, sem dúvida, é viver como se escravo fosse.

Nesse mesmo sentido, temos a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos: "[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq. 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]"



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

9.3 Da caracterização dos fatos como condição análoga à de escravo. Da subsunção dos fatos à norma

As condições degradantes de trabalho dos obreiros que laboravam na extração de rochas de basalto e produção de “pedra portuguesa” na “Pedreira do [REDACTED] restaram claramente acima demonstradas. Tal conjunto de violações, pela sua intensidade e gravidade, subsume-se no conceito de “trabalho em condições análogas às de escravo”, na modalidade de “trabalho em condições degradantes”.

De fato, o cenário de labor degradante e desumano encontrado levou a equipe de fiscalização a concluir pela caracterização da situação como sendo trabalho análogo à condição de escravo, devido à total falta de cumprimento das normas de segurança e saúde do trabalho, merecendo destaque as péssimas condições de trabalho a que eram submetidos os cortadores de pedra.

Conforme já acima detalhado, o descumprimento das normas de segurança e saúde do trabalho era total, pois: a) não havia fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPIs) necessários, de acordo como os riscos das atividades desenvolvidas; b) não havia fornecimento de água potável no local de trabalho; c) inexistia instalações sanitárias no local; d) ausência de recipientes e locais para guarda das refeições; e) ausência de locais para tomar refeição; f) não havia medidas para proteção dos trabalhadores contra insolação excessiva; g) ausência de treinamentos dos trabalhadores, conforme previsto na NR-22, etc.

Agravando ainda mais o cenário acima relatado, o empregador não registrava e nem anotava as CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) de nenhum de seus empregados. Consequentemente, não lhes pagava, ou não lhes pagaria, décimo terceiro salário, férias e verbas rescisórias, bem como não recolhia FGTS e INSS, deixando os trabalhadores totalmente vulneráveis e sem amparo em caso de eventuais enfermidades, como doenças e acidentes.

A conduta do citado empregador de submeter seus empregados a condições desumanas e degradantes de trabalho afronta aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

trabalho, previstos nos incisos III e IV do art. 1º da Constituição Federal. Ofende, também, direitos fundamentais insculpidos no artigo 5º, em especial no inciso III, que dispõe que "ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante".

Reforçando tal dogma, a Constituição da República Federativa do Brasil erigiu o bem jurídico "trabalho" como valor social, um dos fundamentos do estado democrático de direito (CF, art. 1º, inc. IV), prevendo também que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho (art.170) e que a ordem social deve ter por base o primado do trabalho (art. 193).

Por fim, o comportamento do empregador ora em questão viola normas internacionais sobre direitos humanos positivadas em tratados e convenções internacionais das quais o Brasil é signatário, como por exemplo: Convenção da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957); Convenção da OIT nº 105 (Decreto nº 58.822/1966); Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966); e, em especial, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), as quais têm força normativa supralegal, não podendo ser afastadas na esfera administrativa.

Em síntese, as violações acima descritas, consideradas em seu conjunto e evidenciadas neste relatório, bem como na totalidade dos autos de infração ora lavrados, demonstram que a situação dos 03 (três) trabalhadores resgatados se caracteriza, sem sombra de dúvidas, com sendo "trabalho análogo à condição de escravo", na modalidade de trabalho em condições degradantes.

10. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS

10.1 Do resgate dos trabalhadores:

Tendo em vista o descumprimento de preceitos mínimos de dignidade da pessoa humana por parte do empregador [REDACTED] em relação aos seus 03 (três) empregados, estes foram resgatados das condições degradantes de trabalho às



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

quais se encontravam, conforme determina a legislação vigente (art. 2º-C, §§ 1º e 2º, da Lei 7.998/90 c/c art. 8º da Portaria MTE n. 1.293/2017 e art. 16 da Instrução Normativa SIT/MTE n. 139/2018).

Referido empregador foi informado que as condições às quais os trabalhadores resgatados estavam sendo submetidos constituíam situação de trabalho análogo à condição de escravo, na modalidade de “condições degradantes de trabalho”. Além disso, foi notificado, para, conforme determina o art. 17 da Instrução Normativa MTE n. 139/2018⁵: a) providenciar a regularização dos contratos de trabalho dos trabalhadores resgatados; b) realizar o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores que estavam sendo resgatados; c) recolher o FGTS, dentre outras obrigações (vide cópia do termo de notificação no Anexo A-004).

10.2 Da interdição das atividades de extração de rochas de basalto e produção de “pedra portuguesa”:

Diante da existência de risco grave e iminente em decorrência da total falta de observância das normas de segurança e saúde no trabalho, foi determinada a imediata interdição das atividades de extração manual de basalto na referida pedreira, conforme Termo de Interdição n. 4.045.014-7 (vide cópia do Termo de Interdição no Anexo A-003).

10.3 Do pagamento das verbas rescisórias:

Durante a presença da equipe de fiscalização na região, entre os dias 29/09 a 01/10/2020, o Sr. [REDACTED] compareceu perante os Auditores-Fiscais do

⁵ Art. 17. O Auditor-Fiscal do Trabalho, ao constatar trabalho em condição análoga à de escravo, em observância ao art. 2º-C da Lei n.º 7.998, notificará por escrito o empregador ou preposto para que tome, às suas expensas, as seguintes providências: I - A imediata cessação das atividades dos trabalhadores e das circunstâncias ou condutas que estejam determinando a submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravo; II - A regularização e rescisão dos contratos de trabalho, com a apuração dos mesmos direitos devidos no caso de rescisão indireta; III - O pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho; IV - O recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da Contribuição Social correspondente; V - O retorno aos locais de origem daqueles trabalhadores recrutados fora da localidade de prestação dos serviços; VI - O cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho enquanto não tomadas todas as providências para regularização e recomposição dos direitos dos trabalhadores.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Trabalho e o Procurador do Trabalho, no Plenário da Câmara de Vereadores de Vicentinópolis/GO, ocasião em que confirmou o desenvolvimento da atividade econômica no local, bem como a contratação de trabalhadores (vide cópia do termo de audiência do empregador no Anexo A-002). Na ocasião, referido empregador foi notificado a adotar os procedimentos regulamentares, no sentido de regularizar a situação de seus empregados, inclusive a quitar-lhes suas verbas rescisórias (cópia da notificação no Anexo A-004). Ainda na presença da equipe de fiscalização, o Sr. [REDACTED] declarou que, embora tivesse a intenção de cumprir a referida notificação, não dispunha de recursos financeiros para tal. Com isso, inicialmente, os trabalhadores não foram registrados e nem receberam suas verbas rescisórias. No entanto, na semana seguinte, referido empregador nos contatou, informando que iria regularizar a situação dos três empregados e quitar-lhes as verbas rescisórias. E isso foi feito na data de 09/10/2020, na presença do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pontalina, Sr. [REDACTED] (termos de rescisão e quitação de verbas rescisórias no Anexo A-005).

10.4 Do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS):

Após o registro dos contratados de labor e a quitação das verbas rescisórias dos trabalhadores resgatados, o FGTS foi recolhido pelo empregador.

10.5 Da emissão das Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado:

Foram emitidas as Guias de Requerimento de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado - SDTR, conforme determina o art.2º-⁶ da Lei 7998/90 c/c art. 28

⁶“Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo. (Artigo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)”



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

da Instrução Normativa SIT/MTb nº 139/2018⁷ para todos os 03 (três) trabalhadores resgatados durante a presente ação fiscal (cópias das guias no Anexo A-006).

10.6 Dos autos de infração lavrados:

Conforme relação abaixo, ao todo foram lavrados 10 (dez) autos de infração (cópias no Anexo A-007):

ID	Núm. A.I.	Ementa	Infração	Capitulação
1	21.994.213-7	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	21.994.217-0	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
3	21.996.050-0	206024-8	Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.	Art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.
4	21.996.051-8	124267-9	Deixar de oferecer aos trabalhadores local em condições de conforto e higiene para tomada das refeições por ocasião dos intervalos concedidos durante a jornada de trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.5.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.

⁷ “28. Caberá ao Auditor-Fiscal do Trabalho, devidamente credenciado junto à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE), o preenchimento do requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado, entregando uma via ao interessado e outra à Chefia imediata, para que seja encaminhado à DETRAE. Parágrafo único. Cópia do Requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado emitido deverá constar de Anexo do relatório de fiscalização..”



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

5	22.003.844-9	001603-9	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.	Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.
6	22.004.475-9	222365-1	Deixar de manter instalações sanitárias tratadas e higienizadas ou manter instalações sanitárias distantes dos locais e frentes de trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.37.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
7	22.004.476-7	222366-0	Deixar de fornecer água potável, em condições de higiene, nos locais e postos de trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.37.4 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
8	22.004.477-5	222777-0	Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.3.7 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
9	22.004.478-3	222892-0	Deixar de ministrar treinamento introdutório geral para os trabalhadores ou ministrar treinamento introdutório geral com carga horária e/ou conteúdo em desacordo com o previsto na NR-22 ou fora do horário de trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.35.1.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
10	22.004.479-1	222776-2	Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.3.6 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.

10.7 Da atuação do Ministério Público do Trabalho:

Participou da presente operação a Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região (Goiás), na pessoa do Procurador do Trabalho Dr. [REDACTED] participando das inspeções, bem como das audiências com trabalhadores, empregador e demais responsáveis.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Como houve regularização dos contratos de emprego dos trabalhadores resgatados, bem como o pagamento de suas verbas rescisórias, o Ministério Público do Trabalho aguarda o envio de cópia do presente relatório para adoção de outras medidas que entender cabíveis.

11. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS

	Nome	Adm	Função	Remunerac	Saída
1	[REDACTED]				
2					
3					

12. QUALIFICAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS⁸

1	[REDACTED]				
2					
3					

⁸ Nas cópias das guias de seguro-desemprego em anexo há mais informações sobre os referidos trabalhadores.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

13. DAS PROVAS COLHIDAS

Os fatos acima narrados constam de vasto material probatório que acompanha o presente Relatório de Fiscalização, quais sejam:

a) Os trabalhadores resgatados prestaram depoimento por escrito, ocasião em que declararam espontaneamente as condições de trabalho às quais estavam sendo submetidos e outros fatos relacionados às relações laborais (cópia dos termos de depoimentos no Anexo A-003);

b) O empregador [REDACTED] foi ouvido e prestou declarações por escrito ao Procurador e aos Auditores-Fiscais do Trabalho (cópia no Anexo A-004);

c) Foi realizado registro fotográfico das condições de trabalho, conforme as imagens inseridas no corpo deste relatório de fiscalização;

d) Foram analisados e produzidos diversos documentos, os quais foram citados no decorrer das explanações deste relatório, e cujas cópias se encontram anexadas a este documento.

14. DA DURAÇÃO DOS FATOS ILÍCITOS

As informações levantadas durante a presente operação indicam que as atividades de exploração de pedras de basalto no local em questão estavam sendo desenvolvidas pelo empregador [REDACTED] havia somente cerca de 02 (dois) meses, compreendido entre o período de agosto a setembro de 2020.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

15. CONCLUSÃO

Por tudo o que foi acima relatado, podemos seguramente afirmar que as condições de trabalho flagradas pela equipe de fiscalização nas atividades de extração de pedras de basalto do empregador [REDACTED] se caracterizam no conceito de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou trabalho escravo contemporâneo, na modalidade trabalho em condições degradantes. A gravidade e a intensidade do conjunto das violações constatadas, e evidenciadas na totalidade dos 10 (dez) autos de infração lavrados contra o referido empregador, demonstram que a situação flagrada pela equipe de fiscalização era totalmente desumana e indigna, merecendo destaque o não fornecimento de equipamentos de proteção para o trabalho, a não disponibilização de água potável nos locais de trabalho e a total falta de áreas de vivência na referida pedreira.

Desta forma, conclui-se que os 03 (três) trabalhadores cortadores de pedra [REDACTED] estavam sendo submetido a condições análogas às de escravo, na modalidade "trabalho em condições degradantes", fato que motivou o resgate de todos eles desta condição, conforme determinação da Lei 7.998/90, art. 2º-C, §§ 1º e 2º, c/c art. 8º da Portaria MTE n. 1.293/2017 e art. 16 da Instrução Normativa SIT/MTE n. 139/2018.

16. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO

Para que sejam tomadas as devidas providências, ou para mero conhecimento, sugerimos o envio de cópia deste relatório para os órgãos de praxe.

É o relatório.

Goiânia/GO, 16 novembro de 2020.

